



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050373-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLENE LOPES DE OLIVEIRA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.901

Agravo de Instrumento nº 2050373-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Agravante: Marlene Lopes de Oliveira

Agravada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Indeferimento de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do fornecimento de água, com imposição de medidas coercitivas. Inconformismo. Acolhimento. Impugnação de faturas com valores incompatíveis com o consumo, além de cobrança de débito longo. Caracterização da probabilidade do direito reclamado. Cobrança de dívida pretérita que deve ser feita por outros meios. Impossibilidade de corte no fornecimento de serviço essencial por débitos anteriores a 90 (noventa) dias. Entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Perigo de dano ínsito à hipótese. Corte no fornecimento de serviço essencial que tem potencialidade de causar efetivo prejuízo aos consumidores. Ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Agravo provido.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória c/c indenizatória, indeferira o pedido liminar de religação do serviço de abastecimento de água em sua residência.

Por suas razões recursais (fls. 1/5), sustenta que se encontra desde fevereiro do corrente sem acesso a fornecimento de água em sua residência. Alega que o corte no serviço se deu em virtude da falta de pagamento de faturas que foram administrativamente questionadas. Afirma que o fornecimento de água é serviço essencial, de modo que o corte implementado vem ocasionando prejuízos imensuráveis à sua família. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal e o

provimento do recurso.

Deferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 54/55), o recurso foi respondido (fls. 160/162).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na peculiaridade dos autos, em análise de cognição não exauriente, a própria agravante admite o inadimplemento longo do débito e, como é cediço, a falta de pagamento enseja o corte no fornecimento do serviço, inexistindo ilegalidade no ato.

A consumidora pretende, todavia, a manutenção de serviço essencial, ou seja, o fornecimento de água, enquanto se discute as contas tidas como abusivas noticiadas nos autos.

O corte no fornecimento de água viera demonstrado pelo aviso de fls. 50 e fotografia de fls. 84 dos autos principais.

Não se olvida que é plenamente possível a suspensão no fornecimento do serviço, tendo em vista o inadimplemento recente do consumidor. No entanto, o que se verifica é que o débito discutido também abrange período pretérito que já atingiam, em maio de 2024, o elevado valor de R\$7.621,23 (fls. 28/29), razão pela qual a concessionária não pode suspender o serviço para compelir a parte agravante ao pagamento de débitos que não se referem somente à inadimplência de conta regular.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento, para o caso de fornecimento de água, no sentido de que não é lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos, que estão sendo questionados. Em amostragem, dentre outros, veja-se o AgRg no

AREsp 327345 / MS, Rel. Min. Sérgio Kukina.

De qualquer forma, não se admite o corte na hipótese em que os débitos se referem a meses pretéritos superiores a 90 dias.

Nesse sentido, colhem-se precedentes desta C. Corte de Justiça:

“Agravado de instrumento. Fornecimento de água. Necessidade de manutenção do serviço independentemente da existência de débitos pretéritos, ressalvada a possibilidade de corte em caso de inadimplemento atual. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2376008-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços de fornecimento de água. Ação declaratória de inexistência de débito e reparação de danos morais. Recurso interposto contra respeitável decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após o exercício do contraditório. Busca a suspensão das cobranças até o julgamento da lide, impedindo a interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento do parcelamento. Presentes os requisitos legais para a concessão de antecipação de tutela. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito evidenciada. Regularidade do débito pretérito questionada em juízo. Cobrança de dívida pretérita deve ser feita por outros meios. Impossibilidade de corte no fornecimento de serviço essencial por débitos pretéritos anteriores a 90 dias. Jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Perigo de dano demonstrado. Corte no fornecimento de serviço essencial que tem potencialidade de causar efetivo prejuízo ao consumidor. Ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois em caso de improcedência da ação o débito poderá voltar a ser exigido. AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2223797-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/12/2024; Data de Registro: 30/12/2024)

Por fim, crave-se que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porque, em caso de improcedência da demanda principal, a agravada poderá exigir da agravante o débito integral.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso para, confirmando a liminar já concedida, determinar que a requerida, ora agravada, abstenha-se de interromper o fornecimento de água na unidade da agravante, exclusivamente em razão do não pagamento dos débitos pretéritos, anotando-se a comprovação do cumprimento da liminar concedida a fls. 54/55 (fls. 64/65).

RÔMOLO RUSSO
Relator